

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº.456/2024  
DE 02 DE MAIO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/2024), PARA PROMOÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUÍNTES PERANTE O MUNICÍPIO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou à ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ocorridos até 31 de dezembro de 2023, que se regerá pelas normas a seguir.

**Art. 2º** O ingresso ao REFIS/2024, dar-se-á por opção do sujeito passivo e possibilitará um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma assim definida:

- I – para pagamento à vista será concedido desconto de 100% (cem por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 60% (sessenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;
- II – para pagamento cujo parcelamento fique entre 02 (duas) e 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 50% (cinquenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;
- III – para pagamento cujo parcelamento fique entre 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e multa de mora, além de 40% (quarenta por cento) na multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

§1º Será considerada como “pagamento à vista” a quitação, mesmo que fracionada, de débitos realizada dentro da mesma competência mensal.

§2º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva judicial, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor, a adesão ao REFIS/2024, deverá ser instruída com o comprovante de pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§3º Optando por efetuar o parcelamento do débito nos termos deste artigo, o contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da assinatura do termo de confissão de dívida.

**Art. 3º** O Débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no artigo antecedente.

**Art. 4º** Débito consolidado na forma do art. 3º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 6 (seis) parcelas, sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido de acordo com o seguinte critério:

- I - R\$ 30,00 (trinta reais), para contribuinte pessoa física;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para contribuinte, firma individual, microempresa e EPP, nos termos da SRF;
- III - R\$ 20,00 (vinte reais), para os demais casos.

**Art. 5º** Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS/2024 implicará:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
**GABINETE DO PREFEITO**

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

**Art. 7º** O parcelamento será formalizado mediante assinatura do **Termo de Confissão de Dívida**, no qual deverá constar:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - endereço completo e contato telefônico do devedor e/ou do responsável, inclusive endereço eletrônico (e-mail), se houver;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado.

**Art. 8º** Quando o contribuinte possuir débitos ajuizados (distribuídos) contra si ou sua empresa, deverá quitar previamente eventuais encargos processuais, entendidos estes como despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

§1º Os valores referentes aos encargos processuais, que deverão ser recolhidos à vista, serão previamente apurados pela Procuradoria Geral do Município, que emitirá as respectivas guias para o pagamento, sendo que após a quitação das mesmas, autorizará a formalização do termo de adesão ao REFIS 2024.

§2º Nos débitos ajuizados contra si ou sua empresa, será devido pelo contribuinte, nos termos do art. 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente alcançado, se o magistrado ainda não tenha fixado o percentual, de acordo com a opção do parcelamento feita pelo contribuinte, em conformidade com o estabelecido nesta lei.

**Art. 9º** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2024, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/2024 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dos débitos não pagos, com a continuidade da dívida e das ações já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O inadimplemento do parcelamento nos termos propostos, poderá implicar na inclusão do devedor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

**Art. 10** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 45 (quarenta e cinco) dias, podendo, a critério do chefe do executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

Pariconha - AL, 02 de Maio de 2024

*ANTONIO TELMO NOIA*  
PREFEITO